

1929 e inserta no *Diário do Governo* n.º 218, 1.ª série, de 17 de Setembro de 1937.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 8 de Julho de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:781

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a importância de 1.000\$ da verba de 15.000\$ do n.º 2) do artigo 58.º, capítulo 2.º, do actual orçamento do Ministério da Educação Nacional para a de 9.000\$ descrita no n.º 1) do artigo 56.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:782

As alterações do presente decreto ao regime cerealífero em vigor consistem, essencialmente, no seguinte: elevação do subsídio de cultura para 1\$ por quilograma de trigo e ligeiro aumento das taxas de moagem e de panificação.

O acréscimo do subsídio é determinado pelo encarecimento dos adubos, apesar de se terem despendido cerca de 60:000.000\$ em bónus concedidos aos produtores, e pelo aumento de salários verificado no decurso do ano.

Se a colheita fôsse abundante, o produtor encontraria compensação para essas despesas nas quantidades produzidas, ao preço actual ou mesmo a preço inferior.

Mas, tratando-se da colheita, que, segundo a estimativa feita, é pouco maior que a do ano transacto, tem de aceitar-se, como consequência necessária, compensar o aumento do custo de produção através do subsídio de cultura. Tem-se, porém, a consciência de que êle é suficiente para manter e animar a produção na tarefa de tirar da terra o que ela puder dar neste período calamitoso, em que se não pode recorrer livremente ao cereal exótico por falta de mercados ou carência de transportes.

A colheita é, como se disse, fortemente deficitária e importaria novas e mais pesadas restrições se não houvesse fundamento para contar com o indispensável auxílio e concurso da navegação estrangeira.

De qualquer maneira, é inevitável a elevação do preço do pão de 2.ª para 2\$40 e do pão fino para 4\$20; não deve, porém, esquecer-se que tais preços não excedem, ao fim de cinco anos de guerra, 20 por cento e 50 por cento do que eram em 1934 e que o maior preço do pão fino permite que o de 2.ª se venda com fraco agravamento, representando assim uma forma de auxílio e solidariedade em benefício das classes menos abastadas.

As taxas de moagem e de panificação aparecem aumentadas respectivamente de \$01 por quilograma de trigo e de \$02 por quilograma de farinha, atendendo aos encargos com o aumento de salários; outros encargos que incidem sobre a moagem e a panificação consideram-se compensados, embora com algum sacrifício suportável, pelas vantagens resultantes de maiores distribuições de trigo exótico e das próprias quantidades farinadas ou panificadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor a tabela reguladora dos preços do trigo constante do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:906, de 11 de Agosto de 1938.

§ único. Os preços da tabela serão acrescidos de um subsídio de 1\$ por quilograma em relação à colheita de 1944.

Art. 2.º Os trigos serão facturados às empresas de moagem e pagos por estas à Federação Nacional dos Industriais de Moagem (F. N. I. M.) ao preço médio da tabela acrescido de 1\$.

§ único. O pagamento dos trigos pela F. N. I. M. à Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) será efectuado ao preço da tabela com o mesmo acréscimo de 1\$ por quilograma.

Art. 3.º A farinha de 1.ª para panificação, usos culinários, confeitaria e pastelaria e a farinha de trigo que entra na composição da de 2.ª qualidade serão fabricadas simultaneamente, com base na tabela de extracções seguinte:

Proporção na extracção de farinha de 1.ª e 2.ª qualidades	Acréscimo na extracção total sobre o peso do hectolitro do trigo
3 : 1	8 quilogramas
1 : 1	10 quilogramas
1 : 3	12 quilogramas

§ único. A extracção de farinha de 2.ª qualidade isoladamente será efectuada com o acréscimo de 15 quilogramas além do peso do hectolitro do trigo.

Art. 4.º Os teores de cinzas nas farinhas espadadas são os seguintes:

- 1 — Farinha de 1.ª qualidade: máximo 1 por cento, mínimo 0,85 por cento;
- 2 — Farinha de 2.ª qualidade: máximo 1,5 por cento, mínimo 1,02 por cento;
- 3 — Farinha para o fabrico de massas alimentícias e bolachas de consumo corrente: máximo 1 por cento, mínimo 0,85 por cento;
- 4 — Farinhas para o fabrico de massas alimentícias e bolachas de qualidade superior: máximo 0,75 por cento, mínimo 0,6 por cento.

Art. 5.º Os preços máximos das farinhas destinadas ao fabrico de pão, nas fábricas e sobre vagão, são os seguintes por quilograma:

- 1 — De 4\$40 para a de 1.ª qualidade;

2 — De 2\$61 para a de 2.^a qualidade nas áreas dos Grémios dos Industriais de Panificação do Pôrto, Coimbra e Lisboa, salvo o caso previsto no § 1.^o d'êste artigo;

3 — De 2\$66 nas áreas dos Grémios dos Industriais de Panificação de Évora e Faro.

§ 1.^o O preço máximo da farinha de 2.^a qualidade vendida aos industriais de panificação da cidade de Lisboa e concelhos de Oeiras e Cascais é de 2\$51 por quilograma.

§ 2.^o Os preços das farinhas para massas e bolachas serão estabelecidos tomando por base o preço de 3\$30 por quilograma para as farinhas de extracção igual ao peso do hectolitro acrescido de 2^{kg},500.

Art. 6.^o Os preços máximos do pão, por quilograma, são os seguintes:

1 — Pão de 1.^a qualidade de 500 gramas e 1:000 gramas a 4\$20;

2 — Pão de 1.^a qualidade em formatos de 100 gramas ao preço de \$45 por unidade e à razão de 4\$50 por quilograma;

3 — Pão de 2.^a qualidade de 1:000 gramas ao preço de 2\$40.

§ 1.^o O pão a que se refere êste artigo pode ser fabricado em unidades de peso diferente por determinação do Instituto Nacional do Pão.

§ 2.^o Os limites máximos de umidade do pão são os seguintes:

1) De 36 por cento para o pão de 1.^a qualidade fabricado em formatos pequenos, de peso não superior a 250 gramas, e de 38 por cento para o pão de 1.^a qualidade fabricado em formato de peso superior;

2) De 40 por cento para o pão de 2.^a qualidade.

Art. 7.^o O aumento de preço resultante da aplicação d'êste decreto às farinhas existentes nas fábricas de moagem ou na posse de armazenistas e aos cereais já distribuídos será cobrado pelas entidades referidas no artigo 15.^o do decreto-lei n.^o 30:579 e pela forma nêle estabelecida.

§ 1.^o As importâncias cobradas revertem para o Fundo especial de compensação.

§ 2.^o Os trigos que forem distribuídos às moagens no corrente mês serão pagos por estas aos preços estabelecidos neste decreto para o mês de Agosto.

Art. 8.^o O centeio da colheita de 1944 será pago pela F. N. P. T. ao preço único de 1\$70 por quilograma e para cereal nos armazéns da F. N. P. T. ou no celeiro do produtor conforme fôr determinado por motivo da sua distribuição.

§ único. No preço do centeio está incluído o subsídio de \$50.

Art. 9.^o As vendas de centeio serão efectuadas ao preço de 1\$70 por quilograma, com o acréscimo de \$05, que constitue receita da F. N. P. T.

Art. 10.^o O trigo e o centeio manifestados para venda serão imediatamente entregues à F. N. P. T. ou à sua ordem, independentemente de aviso ou requisição, mediante o pagamento do seu preço.

Art. 11.^o As taxas estabelecidas no § 3.^o do artigo 25.^o do decreto-lei n.^o 22:872, de 24 de Julho de 1933, e no § 1.^o do n.^o 5.^o do artigo 24.^o do decreto-lei n.^o 24:949, de 10 de Janeiro de 1935, são elevadas para \$03 por quilograma.

Art. 12.^o As importâncias ainda em dívida à F. N. P. T. por efeito do disposto no artigo 1.^o do decreto-lei n.^o 25:126, de 13 de Março de 1935, se não puderem ser deduzidas no valor dos trigos manifestados pelos devedores, serão cobradas pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais, servindo de título exequível para todos os efeitos legais o certificado de dívida passado pela credora e sendo as respectivas execuções promovidas pelo agente do Ministério Público do juízo competente, a pedido desta.

Art. 13.^o O produto das multas por transacções de trigo e de centeio em mercado livre pertence à F. N. P. T., seja qual fôr a entidade ou tribunal julgador da transgressão e a forma do processo.

Art. 14.^o O subsidio fixado no artigo 3.^o do decreto n.^o 32:189, de 11 de Agosto de 1942, é elevado de \$01 por quilograma de cereal laborado.

Art. 15.^o O Ministro da Economia fixará os limites de preço para o pão de milho, centeio e ramas de trigo ou de mistura dentro dos quais se exercerá a competência atribuída aos governadores civis.

Art. 16.^o Compete ao Instituto Nacional do Pão exercer a assistência técnica no fabrico de farinhas alimentares de cereais, legumes ou outras em ordem ao aperfeiçoamento do fabrico e melhoria da qualidade dos produtos.

§ único. As entidades que exercem a indústria referida e as que importam produtos similares são obrigadas a inscrever-se no Instituto Nacional do Pão.

Art. 17.^o O Ministro da Economia definirá os produtos abrangidos pelo artigo anterior e fixará a taxa com que as respectivas emprêsas devem concorrer para as despesas do Instituto Nacional do Pão.

Art. 18.^o Continua em vigor a legislação não alterada pelo presente decreto, que entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 8 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.